



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722325/2009-48
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2102-000.152 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente RAFAEL ATHAYDE FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF)

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo sobre impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, conforme Auto de Infração, datado de 19.08.2009, no valor originário de R\$ 133.109,52 que com acréscimos legais somou a quantia de R\$ 283.736,25, fls. 213 a 220, com ciência via postal, na data de 25.08.2009, conforme "AR", fl. n° 224. 2. A infringência descrita foi "Omissão de

Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”, no período de janeiro a dezembro de 2005, no valor de R\$ 496.660,80, conforme descrito na fl. 217.

Face ao não atendimento à intimação fiscal, foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), fl. 104 a 108 e 111.

Em razão das providências a serem tomadas, este relato é o suficiente.

Voto

Declara-se a tempestividade, unia vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar*.

Antes enfrentar' a questão, verifica-se que a controvérsia tributária gira em torno de informações extraídas de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, com base em RMF expedida pela auditoria no curso do procedimento de fiscalização, e que o recorrente solicita a anulação do lançamento devido, ente outras questões, a ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário.

A matéria foi levada à apreciação, em caráter difuso, pela Suprema Corte Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema. nos seguintes termos:

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 - Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC). com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62-A, caput e § 1º. do Anexo ü. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC):

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62-A. §§1º e 2º, do RICARF.

Processo nº 10280.722325/2009-48
Resolução nº **2102-000.152**

S2-C1T2
Fl. 4

Rubens Maurício Carvalho - Relator

CÓPIA